



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36750.001091/2007-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.762 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente UNIPAV ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/01/2007

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O exercício do direito de reaver créditos tributários pelo contribuinte deve-se adequar estritamente aos procedimentos administrativos pelos quais são regidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário de em face do Acórdão 04-29.174 - DRJ/CGE, de 27/6/12, fls. 163/169, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade acerca de Direito Creditório.

Foi proferido o Parecer Saort DRF - Campo Grande nº 0930/11 e o Despacho Decisório - DD, fls. 52/58, que deferiu parcialmente a restituição, segundo o qual:

3. Conforme a base legal, cada pedido tem um ato processual próprio (específico e independente), a saber, a) "Restituição de Valores Indevidos Relativos à Contribuição Previdenciária"; b) "Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária"; c) "Reembolso de Quotas de Salário-Família e Salário-Maternidade".

4. O interessado formalizou. "Requerimento de Restituição da Retenção-RRR", então procedemos à análise referente ao solicitado.

5. Com base nas informações disponíveis no Sistema Plenus MV2 (telas CCORGFI-Consulta Bases de Cálculo e Consulta Valores das Contribuições), observa-se que o interessado incluiu 'Reembolso' e 'Valores Indevidos', no requerimento de Restituição da Retenção.

6. Assim, conforme as "Instruções para o preenchimento do requerimento de Restituição de Retenção", Bloco 3 - "Discriminativo dos Documentos (Valor Originário)", constante no Anexo VIII da IN SRP nº 3, de 14/07/05, já mencionado anteriormente, temos:

[...]

8. Diante do exposto, e ressalvado o direito da autoridade fiscal à instauração de quaisquer procedimentos para a apuração de eventual crédito tributário não declarado, proponho Deferimento Parcial da restituição, referente ao excedente das retenções sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços em relação ao valor das contribuições sobre a folha de pagamento, conforme GFIP-Guia de Recolhimento do Fgts e Informações à Previdência Social, e GPS-Guias da Previdência Social, Código de Pagamento 2640-Contribuição Retida sobre NF Fatura da Prestadora de Serviço – CNPJ - Uso Exclusivo do Órgão do Poder Público, contratante do serviço):

Competência	Pleiteado	Deferido
09/2006	57.022,60	27.604,43
01/2007	16.267,68	14.760,20

A empresa foi cientificada do DD e apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 62/65, questionando o crédito não restituído, argumentando que informou em GFIP retificadora da competência 09/06, R\$ 29.418,17, no campo compensação, que não foi informado na GFIP originária. Contudo, não efetuou a compensação, tendo realizado integralmente o pagamento do montante devido à previdência. Quanto à competência 01/2007, possui o crédito de R\$ 1.507,48, referente a reembolso de salário Família. Entende que o fato de não ter preenchido o formulário próprio não quer dizer que não possa ter seu direito reconhecido.

Foi proferido o Acórdão 04-29.174 - DRJ/CGE, de 27/6/12, fls. 163/169, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/01/2007

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO EM NOTA FISCAL.

O exercício do direito de reaver créditos tributários pelo contribuinte deve-se adequar estritamente aos procedimentos administrativos pelos quais são regidos.

PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a

fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 6/7/12 (Termo de fl. 172), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/7/12, fls. 174/178, que contém, em síntese:

Informa que a DRJ entendeu que o direito creditório só não foi reconhecido pelo fato da recorrente ter requerido os valores através de formulários errados. Os julgadores de primeira instância confirmaram a existência do crédito.

Explica os fatos, conforme impugnação já relatada.

Aduz tratar-se de formalismo exacerbado.

Alega que tem direito à restituição, pouco importando se o formulário preenchido é esse ou aquele.

Requer seja reformado o acórdão recorrido e deferido o crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

A questão de ter o contribuinte se utilizado de formulários errados para os pedidos de restituição e reembolso pleiteados foi devidamente explicada no Despacho Decisório e também no Acórdão recorrido, como segue:

Contrariamente ao que foi interpretado pela interessada, no Despacho Decisório não está afirmado que ela não faz jus à devolução da diferença não concedida, pois conforme ela mesma protestou mais adiante, a negativa parcial do pedido de restituição decorre de haver cometido erro em seu motivo de pedir.

Pela análise dos autos do processo, em relação aos valores indeferidos para cada competência, verifica-se que:

- Para a competência 09/2006, o montante de R\$ 29.418,17 foi indeferido por ter sido informado pela interessada em GFIP correspondente, contendo informação do valor a compensar das contribuições incidentes sobre os salários de contribuições dos seus trabalhadores.

Esta informação foi constatada pelo parecerista da SAORT por intermédio da tela desta GFIP, anexada à fl. 113, que a interessada alega ser retificadora, e que até a data deste julgamento não havia sido substituída por outra, que excluísse a compensação de R\$29.418,17, conforme a imagem da mesma tela da GFIP extraída em 26/06/2012, abaixo.

[...]

Verifica-se também que, concomitantemente à compensação parcial das retenções para abater contribuições previdenciárias incidentes sobre a sua folha de pagamento, para esta mesma competência, a interessada recolheu via GPS o valor de R\$ 30.644,56, já

incluídos contribuições a outras entidades, sob o código de recolhimento 2100, conforme se constata pela imagem da tela desta GPS, abaixo:

[...]

Constata-se, portanto, que para esta competência é bem possível que a interessada tenha incorrido em erro ao haver contribuído em duplicidade com as contribuições previdenciárias sob sua responsabilidade. Neste caso, teria ela o direito de reaver a diferença paga a maior. Entretanto, conforme ficou salientado no Parecer SAORT n.º 0930/11, **o instrumento adequado e normativo para o contribuinte exercer este direito, seria por intermédio do Requerimento de Restituição de Valores Indevidos – RRVI, previsto no art. 200 da Instrução Normativa SRP n.º 03, vigente à época.** (grifo nosso)

- Para a competência 01/2007, verifica-se que o montante indeferido de R\$1.507,48 refere-se a Dedução Salário Família, que a interessada antecipou aos seus segurados empregados e que poderia ter abatido no montante das contribuições previdenciárias sob sua responsabilidade, conforme pode-se verificar pela tela do resumo da GFIP correspondente.

[...]

Assim como na situação anterior, também ficou salientado no Parecer SAORT n.º 0930/11, que **caberia à interessada exercer o seu direito de reaver este montante por intermédio de documento petição correto, que neste caso é o programa PER/DCOMP, ou mediante formulário de Pedido de Reembolso de Quotas Salário-Família e Salário Maternidade, previsto no art. 33 da Instrução Normativa SRP n.º 900.** (grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que decidiu corretamente o chefe da SAORT, em seu Despacho Decisório, que avaliou a adequação do pedido ao formulário preenchido pela interessada, bem como a natureza do crédito pleiteado, que se trata não somente de restituições de contribuições não compensadas e retidas pelo tomador em notas fiscais de serviços, a quem não lhe cabe decidir pela aplicação ou não da norma legal, mas pelo contrário, por ser a atividade pública plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, como adverte o parágrafo único do art.142 do Código Tributário Nacional, a norma legal não pode ser descumprida:

[...]

Destarte, constatado que a autoridade julgadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, e não havendo motivos excludentes de aplicação, deve ser mantida a decisão prolatada pelo Despacho Decisório, que acatou parcialmente o pedido de restituição.

Como se vê, desde a emissão do DD, o contribuinte estava ciente que poderia ter pleiteado a restituição a que teria direito, bastava apenas se utilizar dos formulários corretos.

Contudo, preferiu apresentar Manifestação de Inconformidade e, em seguida, recurso, insistindo na tese do formalismo exacerbado.

Ocorre que, conforme atos normativos já suficientemente citados no DD, vigentes à época dos fatos, o pedido de restituição deverá ser efetuado mediante utilização de formulários próprios, encaminhados à DRF.

Portanto, o procedimento errado foi do sujeito passivo, que deveria ter formulado os Pedidos de Restituição/Reembolso nos formulários adequados às espécies, não cabendo ao julgador administrativo afastar o procedimento definido nas normas da RFB sob o argumento de formalismo exacerbado.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier